



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005429/95-63
Recurso nº. : 11.862
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WANDERBILT CAVALCANTE MAIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.420

IRPF - Cabe dedução com despesas médicas comprovadas por documentação idônea nos termos da IN/SRF 60/87 e atendendo os requisitos previstos na Lei nº 8.383/91 e no RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERBILT CAVALCANTE MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005429/95-63
Acórdão nº : 102-42.420
Recurso nº : 11.862
Recorrente : WANDERBILT CAVALCANTE MAIA

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação do Contribuinte ao lançamento de fls. 02, que apurou imposto suplementar de 738,00 UFIR, em virtude da glosa de parte das despesas médicas, do exercício de 1994, ano-base 1993.

Em decisão monocrática de fls. 27/29, o DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que o Contribuinte apesar de ter apresentado parte dos comprovantes, não apresentou documentação hábil e idônea que comprove o credenciamento da fisioterapeuta Eneida Mezer de Souza Freitas no INSS, nem os documentos elencados na Instrução Normativa da SRF nº 60/87.

Inconformado com a decisão de primeira instância o Contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 32/34, onde alega que:

a) o DRJ não observou o que preceitua o art. 71 do RIR/80, nem o inciso I, do § 1º, letra "c" da Lei nº 8.383/91, que determina:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

"Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§ 1º - O disposto no inciso I:

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005429/95-63

Acórdão nº : 102-42.420

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

b) com base no que determina a legislação atendeu todas as exigências da DRF quando intimado a comparecer e apresentar a referida documentação;

c) a inscrição da fisioterapeuta no INSS só não foi fornecida porque a funcionária que atendeu o Contribuinte julgou desnecessária a sua apresentação, no entanto fornece nesta fase do processo a inscrição da mesma que é a de nº 1140.6695.445.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 39/41 a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que o Contribuinte em seu recurso se limitou a informar o número que diz ser a inscrição da fisioterapeuta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005429/95-63

Acórdão nº : 102-42.420

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e não foram suscitadas preliminares.

No mérito tem inteira razão o contribuinte, uma vez que atendeu integralmente a Lei nº 8.383/91 e o RIR/94, uma vez que os recibos de fls. 03/07, especificam perfeitamente o valor, o pagador, o tratamento, o profissional que prestou o serviço e seu CPF, tendo inclusive os dados cadastrais de fls. 11, confirmando o CPF da fisioterapeuta.

É notório o princípio da hierarquia das leis consagrado pelo artigo 59 da Constituição Federal, onde se constata que Instrução Normativa não tem eficácia sobre preceitos instituídos por lei, que torna o fundamento legal da decisão recorrida errada.

Instrução Normativa não inova, não cria, nem extingue direitos, não podendo, por isso, modificar qualquer impositivo de ordem jurídica em vigor.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA